

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR PRIMO GALVÃO

**A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA
CARCERÁRIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

IGOR PRIMO GALVÃO

**A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA
CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

IGOR PRIMO GALVÃO

**A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA
CARCERÁRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho
de Conclusão de Curso de IGOR PRIMO GALVÃO

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

Membro: Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/ Unileão

Membro: Me. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Igor Primo Galvão¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa visa verificar as inter-relações existentes entre o sistema prisional e as organizações criminosas. Na verdade, com o surgimento das gangues prisionais, um novo modo de comportamento dos presidiários surgiu gradualmente e suas próprias regras estritas levaram ao domínio de grande parte da população prisional e do espaço carcerário. Com isso, a prisão deve ser uma instituição para fins de controle da violência e do crime. Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Ressalta-se assim, a existência de diversos estudos acerca da criminalidade organizada, compreendendo desde a sua conceituação até o estudo das modalidades e instrumentos mais eficazes e combativos no que se refere ao controle e enfrentamento dessa mazela que há muito assola todas as nações. Por isso, este trabalho também buscou entender, ainda que brevemente, como se formou tal fenômeno criminológico, discutindo-se acerca de como o crime organizado se desenvolveu e foi enfrentado em outras nações, destacando assim, a efetiva contribuição da experiência legislativa de outros países, mas nunca esquecendo as especificidades da legislação brasileira e a própria realidade criminal alastrada no Brasil.

Palavras Chave: Organizações Criminosas. Prisões. Gangues Prisionais. Sistema Prisional. Crescimento da criminalidade.

ABSTRACT

This research work aims to verify the interrelationships between the prison system and criminal organizations. Indeed, with the rise of prison gangs, a new mode of behavior for

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: igorprimopm@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

inmates gradually emerged and their own strict rules led to the domination of much of the prison population and prison space. Thus, the prison must be an institution for the purpose of controlling violence and crime. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject as resources. Thus, the existence of several studies on organized crime is highlighted, ranging from its conceptualization to the study of the most effective and combative modalities and instruments with regard to the control and confrontation of this ailment that has plagued all nations for a long time. Therefore, this work also sought to understand, albeit briefly, how this criminological phenomenon was formed, discussing how organized crime developed and was faced in other nations, thus highlighting the effective contribution of the legislative experience of others. countries, but never forgetting the specifics of Brazilian legislation and the criminal reality spread in Brazil.

Keywords: Criminal Organizations. Prisons. Prison Gangs. Prison System. Crime growth.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado é uma característica moderna. A globalização tem promovido a implementação das mais avançadas atividades criminosas e empreendimentos criminosos que têm aproveitado o desenvolvimento tecnológico, as mudanças econômicas, sociais e políticas, os comportamentos corruptos de diferentes classes sociais e as frágeis estruturas governamentais de combate ao crime. Essa situação fez com que organizações criminosas ganhassem um poder poderoso na sociedade brasileira em todo o mundo e se infiltrassem nos mais diversos ambientes dos setores público e privado, em diferentes áreas, incluindo tráfico de drogas e comércio ilegal de armas (MENDRONI, 2012).

Desde a década de 1970, a existência do crime organizado rompeu as fronteiras do próprio sistema prisional, possibilitando observar a formação de organizações criminosas no Brasil. No desenvolvimento da história, a fim de se adaptar ao indivíduo que cometeu o crime ou ao grupo a que pertence, buscou mecanismo que são geralmente imposição de sanções tortuosas pra combater comportamentos considerados ilegais no meio social. Essas sanções mudaram muito ao longo do tempo, desde práticas cruéis como mutilação, punição corporal e morte por meios degradantes (fogueiras, desmembramentos etc.), até as recentes restrições à liberdade pessoal e outros direitos (OLIVEIRA, 2016).

O certo é que, com o passar do tempo, a pena aplicável tem um processo de individualização e humanização. No entanto, atualmente, a aplicação de sanções no combate a comportamentos considerados atos criminosos ainda incide nas funções de punição e repressão, deixando de lado as funções de ressocialização. Além disso, em países onde a pena e o sistema prisional estão em estado de colapso (como o Brasil), a função preventiva da própria pena aplicável foi comprometida (MIRABETE, 2006).

Diante da grave situação de impunidade do Estado, a função geral de prevenção perdeu sua força. Além disso, quando ocorre uma determinada punição, a função preventiva especial não pode ser devidamente desempenhada porque a pena substitui o infrator e não reincide, na verdade, ele se especializa em crimes ainda mais graves e se conecta com outros criminosos (OLIVEIRA, 2016).

Com isso, este trabalho analisa quais influências que as organizações criminosas têm junto ao sistema carcerário brasileiro, e como consequência os objetivos específicos visam analisar sobre o histórico da disciplina no sistema carcerário, descrever sobre as prisões contemporâneas e contextualização das organizações criminosas e discorrer sobre os dispositivos legais e atuação das organizações criminosas: legislação penal de emergência.

Elaborou-se uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Ressalta-se, assim, a existência de diversos estudos acerca da criminalidade organizada compreendendo desde a sua conceituação até o estudo das modalidades e instrumentos mais eficazes e combativos no que se refere ao controle e enfrentamento dessa mazela que há muito assola todas as nações.

Por isso, este trabalho também buscou entender, ainda que brevemente, como se formou tal fenômeno criminológico, discutindo-se acerca de como o crime organizado se desenvolveu e foi enfrentado em outras nações, destacando assim, a efetiva contribuição da experiência legislativa de outros países, mas nunca esquecendo as especificidades da legislação brasileira e a própria realidade criminal alastrada no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Histórico e Consideração Gerais Sobre O Crime Organizado

A influência das organizações criminosas no Brasil e no mundo é expressiva. É necessário estudar com atenção esta nova situação para entender as mudanças na dinâmica sociológica.

Combinar liberdade e responsabilidade, estabelecer direitos e obrigações, garantir o livre acesso à informação e tomar medidas preventivas de segurança no combate ao crime são os desafios que a sociedade global enfrenta no desenvolvimento e complexidade da revolução tecnológica e do crime organizado.

Não é fácil compreender como mudou a base do conceito de crime na estrutura do crime organizado. Embora a tecnologia seja usada internamente para melhorar os principais processos e atividades de cada negócio, seu impacto também teve um impacto profundo no ambiente operacional de organizações criminosas.

A fim de aumentar os conhecimentos, características e métodos do crime organizado de forma a fazer as pessoas compreenderem o crime, embora haja grandes dificuldades a este respeito, devido à sua natureza dinâmica e à criação de novos métodos de ação criminal (MENDRONI, 2012).

A crescente atenção a este fenômeno não se deve apenas à ocorrência de crimes, mas também porque essas organizações também são responsáveis pelo terrorismo, caos social, falências e a ineficácia do Estado Democrático de Direito. Constitui influência em todas as classes sociais (OLIVEIRA, 2016).

Como empresa do crime organizado, a sua economia encontra-se em estado de inundação e pode rapidamente ter lucros pelo que pode "prender" jovens que se encontram numa determinada situação por falta de desenvolvimento socioeconómico e educacional. Sem opção de escolha que pode trazer tantos benefícios, eles optam por integrar a "empresa" como meio de manutenção (MONTROYA, 2007).

Como disse Montoya (2007), no trabalho da máfia e do crime organizado, os crimes básicos cometidos por organizações criminosas podem ser classificados como o primeiro tipo de comportamento ilegal, ou seja, comportamentos que direta e imediatamente geram dinheiro, como a falsificação de moeda, drogas e armas, jogos de azar, extorsão para prostituição, empréstimo de dinheiro, venda de arte e sequestro para fins de extorsão.

Os crimes secundários aqueles que não produzem resultados financeiros imediatos, mas estão relacionados com a manutenção do poder e o controle das atividades, podendo citar-se como exemplos de retaliação, como vingança, lavagem de dinheiro, corrupção, intimidação e ameaças de homicídio sob demanda (MONTTOYA, 2007).

Por último, mas não menos importante, a classificação dos crimes de terceiro grau visa proteger e expandir o sistema penal. Nesse nível, é possível detectar crimes intimidadores como atos de terrorismo político e manipulação da imprensa por meio da promoção de campanhas escandalosas (MONTTOYA, 2007).

A relevância do tema depende principalmente do seu caráter transnacional, pois opera quebrando as regras e fronteiras de cada país. Então, por causa do enorme poder baseado na estratégia global, incluindo em alguns casos o contato com outros grupos semelhantes e o uso de extrema violência em suas ações, pode enfraquecer ou até mesmo abolir o poder do próprio país, resultando em graves problemas sociais e danos econômicos, políticos e jurídicos.

Embora muitas atividades criminosas relacionadas ao crime organizado estejam localizadas em favelas e à margem da sociedade, as organizações criminosas ocupam um espaço mais amplo e geralmente são lideradas por empresários, políticos ou altos funcionários (GONÇALVES, 1994).

A existência de grupos organizados na sociedade contribui para a mudança da comunidade, principalmente quando o Estado não cumpre suas funções e acaba gerando poderes paralelos exercidos pelo crime organizado, que tanto ajuda quanto ameaça intimidar a população. Estabelece-se assim um conflito entre o Estado cidadão e o poder paralelo do criminoso (MIRABETE, 2006).

No campo social, por se expor incansavelmente, o crime organizado se beneficia da vulnerabilidade dos pobres e dos recursos insuficientes para atrair apoiadores, fazendo com que muitos de seus integrantes saiam da pobreza e atendam às necessidades de suas famílias, até como uma espécie de caminho. Para sobreviver, as atividades criminosas oferecem a essas pessoas oportunidades de lucro e respeito, por isso elas decidem fazer parte deste mundo (MONTTOYA, 2007).

Em relação aos fatores políticos, destaca-se a explicação de Gonçalves (1994, p.56): “o crime de forma generalizada, é um fator puramente político, ou melhor, de política criminal de Estado”.

É importante ressaltar que quando o estado mínimo for exercido, o poder paralelo das organizações criminosas aumentará. Quando o estado desistiu de sua responsabilidade de

garantir os direitos sociais mais básicos, como seguridade social, estabilidade, saúde, segurança e educação, ele apenas voltou sua atenção para o poder policial e incentivou a construção de prisões em vez de promover e desenvolver prisões. Implementar mudanças sociais por meio de políticas públicas que atendam às necessidades mais básicas da sociedade e assim conseguir socializar o apenado (OLIVEIRA, 2019).

Posto isto, cabe argumentar que poder e riqueza são, sem dúvida, os principais objetivos das organizações criminosas existentes no Brasil e no mundo. Para isso utilizam-se de diversos meios desviantes e ilegais, como a comercialização de drogas ilícitas, principalmente cocaína, heroína e outros compostos, armas e tráfico de pessoas, especialmente para prostituição, comércio de órgãos e escravidão, são classificados como fraquezas de uma forma relacionada e especial porque deixa vestígios e lavagem de dinheiro. Comprar empresas e ações na bolsa de valores não é apenas um método ilegal, é obviamente um método legal (GOMES, 2010).

2.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, visa legalizar a execução criminal. Esta é uma fase do processo penal em que a sentença do juiz sobre a condenação penal é efetivamente imposta. Privação de liberdade, penas restritivas ou multas sobre direitos (NUCCI, 2007).

Conforme declarado no Artigo 1 da Lei de Execução Penal - LEP, o objetivo da aplicação da lei criminal é fazer cumprir a sentença criminal ou as disposições da sentença. Nesse sentido, “visa-se pela execução fazer cumprir o comando emergente da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, estando sujeitas à execução, também, as decisões que homologam transação penal em sede de Juizado Especial Criminal.” Essas decisões podem ser impostas com privação de liberdade e medidas de segurança, incluindo tratamento ambulatorial ou internação e hospitais psiquiátricos ainda são adotadas (MARCÃO, 2014, p. 23).

Portanto, a execução criminal é uma medida punitiva para implementar as exigências do estado. O seu núcleo são as sanções penais multifacetadas, envolvendo aspectos retributivos e preventivos, podendo a prevenção ser vista tanto nos aspectos positivos gerais e pessoais como nos aspectos negativos gerais e pessoais (NUCCI, 2007).

A pena imposta ao condenado visa punir os fatos do crime, mas existem razões para a sua existência na ressocialização e integração social do condenado. Nesse sentido, a LEP estipula restrições à liberdade que podem ser liberalizadas em diferentes sistemas de acordo com o grau de perigo do infrator. O inciso XLVI, do 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre as penas individuais: “[...] a lei regulará a individualização da pena [...]” (BRASIL, 1988).

Por esse motivo, os criminosos devem ser examinados criminologicamente para obter os elementos necessários para uma classificação adequada de acordo com o Artigo 8 da LEP. Marcão (2014, p. 33) enfatizou que as fiscalizações criminológicas são obrigatórias "apenas para aqueles que foram condenados a cumprir pena em regime de prisão", Na revisão semiaberta, essa fiscalização é opcional e, se necessário, deve ser decidida pelo juiz. A classificação dos infratores pode adaptar a pena às suas circunstâncias pessoais e garantir a individualidade e a proporcionalidade da pena. Todos os aspectos dos direitos constitucionais e da lista de garantias permitem que os criminosos recebam tratamento prisional adequado, levando em consideração o princípio da punição individualizada.

De acordo com o Artigo 87 da LEP, uma pessoa condenada a cumprir pena em sistema fechado geralmente o faz na instituição de segurança máxima ou média (prisão): “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (BRASIL, 1984). Em linhas gerais, de acordo com o artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, da Lei Penal, cumprem pena em regime de prisão há mais de 8 (oito) anos. Pela periculosidade do condenado, ele também pode adotar o regime disciplinar de tratamento diferenciado (RDD) previsto no artigo 52 da LEP, que foi criado de forma especial para acomodar criminosos com características específicas, como a participação em processos criminais.

2.2.1 Regime Disciplinar Diferenciado: Discussão sobre Legitimidade Constitucional

O Sistema Disciplinar Distinto (RDD) foi estabelecido em resposta à insurgência iniciada pelo primeiro comando da capital - PCC em 2001. A prisão foi formulada pelo Departamento de Administração Penitenciária de São Paulo em 4 de maio de 2001, Resolução SAP nº 26. Em 2003, o Rio de Janeiro também adotou essa regra e aprovou a Resolução nº 008 de 7 de março. Diante da necessidade de detenção do preso Luís Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar), além das crescentes ondas de violência e poder do crime organizado que estão ocorrendo nas prisões, o governo federal também propôs a resolução

nº 5.073 /2001 que deu origem a Lei nº 10.792/2003, que alterou os artigos 52 da LEP para 54, 57, 58 e 60 e introduziu o RDD (CARVALHO; FREIRE, 2007).

Com essa alteração, o artigo 52 da LEP passou a ter a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (BRASIL, 2003).

De acordo com o artigo 60 da LEP, o conteúdo do RDD pode ser reduzido preventivamente por até 10 dias, e se for considerado necessário o condenado pode ser incluído em até 360 dias (trezentos e sessenta dias). Caso contrário, ele voltará à prisão normal. A inclusão preventiva não requer atuação prévia do setor público ou do Ministério da Defesa, apenas da autoridade administrativa. Por outro lado, sob pena de ineficiência absoluta, ambos se manifestam os requisitos definitivos de inclusão (NUCCI, 2007).

As pessoas questionam a substância do RDD, isto é, se viola a Constituição. Vários juristas defenderam o comportamento inconstitucional do regime, alegando que o RDD violava as disposições da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Entre eles está Moura (2004, p. 1)

O RDD fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF. art. 1º, III), a proibição de submissão dos presos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (CF. art. 5º, III), além da garantia do respeito à integridade física e moral do preso (CF. art. 5º, XLIX); pois o aludido regime, ao isolar o preso por 22 (vinte e duas) horas diariamente, durante 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada, constitui um verdadeiro castigo físico e moral (MOURA, 2004, p. 1).

Aqueles que consideram o RDD uma violação da Constituição, consideram-no uma sanção cruel e degradante que afeta a saúde física e mental dos reclusos e foge ao objetivo da pena, especialmente o isolamento dos reclusos. Roberto Lyra (1955), confirmou que a solidão pode suprimir ou despertar o espírito de forma anormal, levando ao adoecimento mental nas prisões, causando desespero e entorpecimento ao invés de arrependimento.

Além de afetar a dignidade humana, tais sanções também impedem a individualização das penas (o disposto no artigo 52, parágrafo 1 da LEP) e impedem o desenvolvimento do regime. Também violam o disposto no artigo 5, Seção XLIX do Direito Penal que estipula que os presos devem ser respeitados para garantir sua saúde física e mental. O mesmo artigo na seção XLVI estipula que ninguém deve ser punido com crueldade. Conforme artigo terceiro, a dignidade da pessoa é garantida e ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante. Os defensores da violação da Constituição consideraram o disposto nas “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil”, que pressupõe que a segregação pessoal de presos leva a direitos de presos cruéis, depravados e desumanos (BRASIL, 1994).

Por outro lado, algumas pessoas defendem a constitucionalidade do RDD. Bastos (2007) afirmou que o RDD é uma medida preventiva normativa que precisa ser mantida e aprimorada. A crítica dogmática ao isolamento absoluto dos presos diretamente relacionados às organizações criminosas é infundada: os dirigentes que continuam trabalhando devem ser isolados da prisão, esta é a única medida eficaz para eliminar esses criminosos. O RDD visa enfraquecer essa capacidade de liderança e ajudar a descentralizar o comando. A medida pode ser severa, mas é necessária. O argumento relacionado ao papel da punição educacional não é razoável, pois, mesmo que a pessoa tenha sido condenada, a continuação do ato criminoso mostra que esses presos não querem se ressocializar. Portanto, para proteger legalmente os cidadãos com direitos constitucionais de segurança pública, esses presos devem ser isolados para eliminar sua influência sobre as organizações criminosas. A confirmação da

inconstitucionalidade mostra que o presídio desconhece a realidade interna do crime organizado.

Nucci (2007) também acredita que aqueles que afirmam que o RDD é inconstitucional o contradizem porque os criminosos de alto risco implicados em organizações criminosas dirigem os crimes dentro e fora da prisão. O RDD não é uma prática cruel, principalmente porque é impossível para esses presos usarem as mesmas ferramentas para lutar contra criminosos comuns. Além disso, considerando que as condições dos prisioneiros nas prisões de hoje são piores do que o isolamento, colocar esses prisioneiros em quarentena acabará por trazer benefícios.

Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos. Acredita-se ser essa situação mais séria e penosa que o regime disciplinar diferenciado (NUCCI, 2007).

Ainda expõe o autor a respeito de a medida ser utilizada para o crime organizado:

[...] o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira.

Em lugar de combater, idealmente, o regime disciplinar diferenciado, pensamos ser mais ajustado defender, por todas as formas possíveis, o fiel cumprimento às leis penais e de execução penal, buscando implementar, na prática, os regimes fechado, semiaberto e aberto, que, em muitos lugares, constituem meras quimeras. A jurisprudência encontra-se dividida, porém, a maioria dos julgados tem admitido a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado (NUCCI, 2007. p. 959).

Apesar das diferenças doutrinárias, o objetivo do RDD é separar os líderes de facções criminosas de outras populações carcerárias para que não influenciem outras pessoas, aumentando assim o poder paralelo sobre o país. Nucci (2007) acredita que a recusa do RDD é uma defesa dos infratores, pois a medida visa atender às necessidades atuais de combate ao crime organizado para coibir atos criminosos dirigidos pelos presídios brasileiros. A partir

daí, lideranças e organizações continuam atuando e instigando outros criminosos a cometerem crimes.

Nesta perspectiva, o conflito óbvio entre o respeito pela dignidade dos reclusos e a inviolabilidade do direito à vida e a segurança das pessoas serve apenas para aumentar a relevância das pessoas para garantir o bem-estar comum. É a base da democracia nacional. Os valores constitucionais não entrarão em conflito, pois nesta situação particular a inviolabilidade do direito à vida e à segurança se sobrepõe à dignidade dos reclusos (CALDAS, 2013).

2.3 INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL

Conforme detalhado no estudo, devido ao modelo de tratamento do crime adotado pelo Brasil, o melhor é suprimir os atos criminosos quando eles ocorrem, preferencialmente utilizando as prisões como mecanismo de controle social, especialmente para coibir comportamentos mais graves e violentos, principalmente nos últimos 20 anos, com o aumento generalizado da violência e do crime. O Brasil se tornou um país com um crescimento muito rápido da população carcerária. Por sua vez, esse aumento também tem levado ao desenvolvimento de atividades violentas nas prisões, bem como ao fortalecimento e expansão das organizações criminosas que atualmente é um dos flagelos nacionais no campo da segurança pública (OLIVEIRA, 2016).

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquério (CPI) sobre o sistema prisional brasileiro, implantado em 2015 e divulgado em 2017, afirmava que havia 90 mil presos em 1990 distribuídos em cerca de 300 unidades. Em 2010, 20 anos depois, o número de presos chegou a 496 mil, distribuídos em cerca de 1.400 unidades, um aumento de 451%, um aumento médio anual de 22,5%, estabelecendo um recorde mundial (CERQUEIRA, 2017).

Nesta circunstância, realiza-se a investigação sobre o mecanismo de controle e poder de uma destas organizações criminosas que está a se tornar mais forte e desenvolvida a nível nacional e internacional. Não se pretende esgotar as intenções do PCC de ascensão e expansão no sistema prisional brasileiro.

2.3.1 Dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional

A lei brasileira tem a privação da liberdade como a mais severa sanção penal, tendo essa o objetivo de que o agente condenado possa aprender a respeitar e se submeter às regras da sociedade, visando a reeducação. Contudo, o sistema prisional tem apresentado uma série de problemas que não deveriam existir. São diversos tipos de deficiência, seja na questão administrativa, social ou política, que ao invés de colocarem em prática o objetivo da pena fazem piorar a situação daquele que delinuiu (CERQUEIRA, 2017).

São incontáveis os problemas que assolam o sistema prisional, isto porque a raiz de todos eles são encontrados quando são descumpridas as exigências impostas para o devido funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Resta, pois, enumerar as principais falhas apontadas.

2.3.2 A Superpopulação Carcerária

A superpopulação é considerada o principal fator da falha do sistema carcerário. A falta de estrutura para abrigar os presos torna-se impossível para a sobrevivência e a contenção de todos eles.

São incontáveis as causas que geram a superlotação, a destacar a fúria de condenar do poder judiciário quando prioriza o encarceramento ao invés de penas e medidas alternativas; o endurecimento das penas; a falta de construção de novas unidades prisionais, principalmente aquelas destinadas a presos em regimes semi-aberto e aberto. Ademais, determina a LEP que devem ser construídas casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, entretanto não são postas em prática, tornando-as insuficientes, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2013).

O art. 85 da Lei de Execução Penal disciplina que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Ainda, em seu parágrafo único, completa que “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades” (BRASIL, 2017).

O descumprimento dessas regras sobre essa capacidade de lotação pode ser punido com a interdição do estabelecimento, podendo haver a suspensão de qualquer ajuda financeira destinada pela União. Entretanto, essas sanções dificilmente serão aplicadas, uma vez que os Estados-membros não dispõem dos recursos suficientes para a construção de todos os estabelecimentos penais necessários a acolher os apenados, e se suspensa essa ajuda financeira será agravado ainda mais o problema penitenciário (MIRABETE, 2013).

2.3.3 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo

Em decorrência da superlotação das prisões são desencadeados diversos conflitos que motivam a violência entre os presos, e também contra os próprios agentes penitenciários e policiais.

O problema das rebeliões e fúrias dos presos é um problema que existe há anos, conforme relatou Foucault (2008, p. 29)

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Os levantes organizados pelos presos, de forma bruta, são prova de reivindicação dos seus direitos, onde os envolvidos clamam pela melhora de um sistema carcerário mais humano. A decorrência das fugas, também pode ser associada a essa falta de segurança, como também por intermédio das organizações criminosas, que também têm como integrantes alguns agentes e policiais (ASSIS, 2009)

O poder paralelo do crime organizado se fortalece cada vez que reina em absoluto o caos carcerário. Quanto mais acumulados e muitas vezes ignorados pelo poder público, os problemas do sistema carcerário fundam-se em um desafio para ser solucionado imediatamente, sob pena da sociedade se deparar futuramente com o completo descontrole e com suas consequências irreversíveis.

Sabe-se que o preso não pode sofrer qualquer forma de violência na unidade prisional. Caso isso aconteça, este deve contar com os serviços da Defensoria Pública ou o Ministério Público e denunciar. Entretanto, o que se mostra na realidade é que há um verdadeiro esquecimento dessas autoridades nessa fase de cumprimento de pena e, em decorrência disso, todos esses fatores, reunidos à falta de segurança e ao ócio dos detentos explodem as rebeliões e as fugas (CERQUEIRA, 2017).

Dessa forma, nota-se, mais uma vez, que esses problemas resultam da forma de atuação do Estado no sistema prisional, vez que há uma extrema dificuldade na gestão e a falta de instrumentos para manter a disciplina e a efetiva garantia dos direitos concedidos aos presos.

2.3.4 Corrupção de Funcionários

A corrupção dos funcionários do sistema carcerário é outro problema que é enfrentado todos os dias. Há a omissão e cumplicidade dos funcionários do sistema penitenciário.

Os agentes corruptos têm em regra as mesmas razões que um detento para entrar na vida ilegal: educação de base fraca, são mal remunerados e a falta de perspectivas para o futuro, esses são os principais fatores que cooperam para essa corrupção. Além disso, o Estado não provê de forma suficiente os subsídios indispensáveis para a sobrevivência humana do encarcerado, o que motiva os presos a assediarem os agentes, subornando-os para que admitam a entrada de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais. Além disso, essa facilitação permite a entrada de drogas, celulares e armamentos (SILVA, 2013).

2.3.5 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos

A LEP assegura a prestação de serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, reforça a necessidade de auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública em todas as unidades federativas. O ordenamento jurídico pátrio estabelece o sistema de cumprimento de pena como o progressivo, isto é, a pena privativa de liberdade deverá ser executada, tendendo a transferência do preso para o regime menos rigoroso nos termos dos requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal (CERQUEIRA, 2017).

Entretanto, a falta de assistência judiciária gratuita conferida pela lei deixa de ser aplicada no âmbito prisional, deixando muitos internos sem acesso aos seus benefícios, abarrotando ainda mais o sistema carcerário e tornando-o um caos (SILVA, 2013).

Em razão disso há muitos detentos com direito à progressão de regime, com a sua pena já expirada e ainda assim continuam esquecidos no cárcere, como também há muitos internos que ainda cumprem a pena por um período superior do que foi sentenciado (MIRABETE, 2013).

Desse modo, há a conclusão de que o sistema de progressão de regime nunca foi aplicado de forma integral no Brasil, tornando este um problema que dificulta a ressocialização.

2.3.6 Da Insuficiente Assistência Básica Conferida aos Presos

Conforme é determinado pelo artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Em harmonia com esse texto da Carta Magna, o artigo 10 e seguintes da Lei de Execução Penal tratam da assistência do preso, sendo esta tida como “a ação conservadora e educativa integral destinada à reinserção social do preso e do internado [...]” (MIRABETE, 2013, p. 62).

Trata a LEP sobre a assistência material devendo esta ser baseada no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art.12). Além disso, dispõe o artigo 14 da mesma lei que a assistência à saúde será compreendida no atendimento médico, farmacêutico e odontológico (CERQUEIRA, 2017).

Entretanto, é comprovado que as condições que os presos vivem nas celas são as mais precárias e deficientes. A superlotação e a insalubridade fazem das celas ambientes propícios para o surgimento de epidemias e contágio de doenças, as más qualidades na alimentação carcerária também ajudam para que as doenças sejam impossíveis de serem curadas. Desse modo, “o que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere” (ASSIS, 2009, p. 75).

2.3.7 (In) eficácia do ordenamento jurídico brasileiro e o direito comparado

Como o nome sugere, o direito comparado fornece uma maneira de estabelecer um paralelo entre os sistemas jurídicos de vários países, onde também existem facções criminosas

e vários outros crimes. A sua criação necessita, sobretudo, de revelar as rotas do tráfico, de forma a perceber qual o país que tem ligações ilícitas mais fortes.

O direito comparado não deve ser analisado apenas como uma ferramenta de coordenação ou padronização, pois ajuda a identificar os aspectos especiais de cada sistema jurídico de forma extraordinária e a apontar a possibilidade do processo de transplante de conceitos, sistemas e normas de um sistema para outro (TAVARES, 2006).

Além de ser usada para comparar eventos diferentes e semelhantes, essa ciência também pode ser usada como uma forma de vincular normas, punições e o funcionamento do direito penal em cada local. Além disso, ao olhar para suas funções especiais com mais precisão, ainda é necessário enfrentar as deficiências e transcendências e ideais em cada sistema jurídico.

O estudo da influência de um sistema jurídico sobre outro é considerado um dos objetivos ou finalidades mais importantes do direito comparado. Revela uma visão de que o sistema jurídico não é mais inerte, mas dinâmico em relação a outros sistemas, e pode sempre resistir às influências de fatores externos. Influência - É nessa troca intensificada e rápida de informações que o direito tornou um campo mais prático, inevitavelmente sujeito a influências externas (TAVARES, 2006).

É preciso enfatizar que os métodos que funcionam em um país às vezes não são ideais para outros, porque os países têm realidades históricas, sociais e econômicas diferentes. Portanto, define-se uma ação social e cultural. Portanto, o ordenamento jurídico gira em torno das necessidades básicas da população (CERQUEIRA, 2017).

Uma organização envolvida no comércio ilegal de armas ou tráfico de drogas pode trabalhar por décadas. A consistência e a regularidade são os principais elementos das organizações criminosas e, para concretizá-los, é necessário evitar a investigação nacional e a perseguição. As organizações criminosas envolvidas no âmbito internacional raramente consideram diretamente o crime por lesão corporal como sua atividade principal. Além disso, deve-se observar que, dada a natureza do "crime organizado", podem ser referidas pelo menos três opções diagnósticas: grupos criminosos, polos regionais e mercados internacionais ilegais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

A referência normativa básica para a cooperação internacional no combate ao crime organizado é a Convenção de Palermo contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em 2003. Em 1909 (Xangai), o sistema contemporâneo previsto pelas Nações Unidas foi formulado em 1961" (OLIVEIRA, 2007).

Portanto, para realizar um estudo mais detalhado sobre o assunto, é necessário analisar que tipo de grupo criminoso é, onde foram criados, por que surgiram e seus principais pontos de atuação no cenário regional e internacional para determinar a extensão do seu exercício.

Na recente tendência internacional do crime organizado, as missões ilegais em grande escala ainda são fascinantes em áreas ricas, mas as organizações criminosas podem aproveitar essas oportunidades de centros localizados fora do continente africano. Por exemplo, a demanda por drogas ilegais nos Estados Unidos a muito é impulsionada pela produção doméstica, com algumas se espalhando para os países vizinhos. Nas décadas de 1950 e 1960, a maior parte da produção de morfina era no México, mas ainda era controlada por gangues americanas por meio da imigração (SERRANO; TORO, 2002).

Portanto, pode-se perceber que alguns países também possuem milícias e facções criminosas, é necessário abrir rotas de tráfico. Não só entre diferentes países, mas também no âmbito do país, de forma a concretizar atos ilícitos e através do itinerário para promover este intercâmbio de drogas e o comércio de armas nos mais diversos locais.

Uma das principais rotas do narcotráfico está localizada na fronteira entre os territórios do Brasil, Peru e Colômbia. A Amazônia é ainda “a principal causa do conflito entre o PCC e a facção familiar do Norte, que culminou em uma rebelião em um presídio da capital amazônica no primeiro dia de 2017, resultando na morte de mais de 50 presos” (MENA, 2017, p. 56). As rotas são disputadas por facções, e as consequências desses conflitos costumam ser devastadoras (MENA, 2017).

Portanto, é necessário aumentar significativamente as fiscalizações nas fronteiras e nos principais pontos estratégicos, e deve haver um plano inteligente de abordagem de bens e mercadorias, pois os traficantes só irão para locais que não são fiscalizados.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa permite a análise do modelo histórico do crime organizado no Brasil, no qual se observa estrutura hierárquica organizada voltada para o desrespeito às leis e normas da vida social, buscando atender às necessidades de si mesmo e de seus integrantes. No entanto, era na prisão que as massas prisionais estavam insatisfeitas com seu estilo de vida instável - o que impediria até mesmo os prisioneiros de se reintegrarem à sociedade - e iniciaram um movimento para formar facções.

Assim que o PCC entrou em cena para lidar com a situação carcerária, em seu período histórico, várias facções surgiram uma após a outra desencadeando uma crise social e política, e sua influência significou o crescimento das organizações criminosas no Brasil. Como visto, o colapso do sistema prisional brasileiro e a falência do sistema de políticas públicas acabaram por fortalecer a intermediação entre a população carcerária e grupos criminosos consolidados que só respeitam suas próprias normas e leis.

Em outras palavras, quando o índice de criminalidade do país está em declínio, a participação do país não é alta e há cada vez mais conflitos e lutas entre a polícia pública e os componentes da organização, que evoluiu para um círculo vicioso de violência. Isso só vai produzir mais violência. Para os países que não cumpriram com suas obrigações, eles tentaram intervir no conflito lutando contra as facções: foi autorizado alterar certas disposições do Direito Penal para tornar o novo sistema de punições diferenciadas parte da lei. Por sua vez, o objetivo é separar os líderes dessas facções.

No entanto, dado que o RDD não tem efeito na alteração da composição das organizações criminosas, o Estado não pode intervir na substituição dos dirigentes. Como se pode ver pela falha de aplicabilidade do RDD, fica claro que a ressocialização não é o foco do país. A iniciativa nacional é extremamente necessária: a inércia não é mais tolerável, e o país deve investir em segurança pública, saúde e educação para buscar uma vida social totalmente livre, assim como um comportamento social nas prisões.

Essas organizações criminosas são proibidas de operar no Brasil, não respeitam as normas de interação social, estabelecem parcerias internacionais ilegais e trazem medo e ansiedade ao povo. Por fim, o poder legislativo e o judiciário fortalecem a cooperação, visando prevenir, reprimir e combater o crime organizado para que a ressocialização das prisões seja realizada de forma que respeite a integridade física e mental dos presos, e vise à sua reintegração na sociedade – O estado não está mais interessado em ingressar em grupos criminosos, sem falar que a força dessas organizações tem crescido. Sabendo que ainda há muito a ser explorado sobre as organizações criminosas, é importante estimular os estudiosos da área do direito a continuarem estudando este tema, e sempre buscarem a realização de um cidadão brasileiro que realmente respeite a ordem e o progresso, respeite os direitos básicos e minimize o número de pessoas presas.

Muitos brasileiros carecem gravemente de oportunidades profissionais, acadêmicas e de auto-realização, o que os levou a considerar a participação em facções criminosas - uma situação de coexistência social insustentável. O bom ambiente administrado pelo Estado ajuda na construção de uma sociedade justa e completa e na reconstrução social dos presos. De

acordo com o direito penal, mesmo que atualmente seja apenas uma utopia, é o garante dos direitos básicos de todos. Cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

CALDAS, Vivian Barbosa. **Regime disciplinar diferenciado**. Revista da AMPDFT – Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília. v. 7. n. 5. p. 22., 2013.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Cristiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CERQUEIRA, Daniel et al. (orgs.). Atlas da violência 2017. Rio de Janeiro: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), junho de 2017**.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. 20. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Carregador flagrante preparado e esperado: diferenças**, 2010. Disponível em: www.lfg.com.br. Acesso em: 07 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Alberto Borio. **Polícia Federal: fronteiras Oiapoque ao Chiuí**. Brasília, DF: Ministério da justiça - Secretaria da Polícia Federal, 1994.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014.

MENA, Fernanda. **Facções criminosas disputam rotas do tráfico na área do trapézio amazônico**, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTOYA, Mario Daniel. **Máfia e crime organizado. Aspectos legais**. Autoria mediata. Responsabilidade. São Paulo, 2007.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da lei nº 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal**, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Fernando. **Redes narcotraficantes e integração paralela na região amazônica. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)** – Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)**. Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries. Nova Iorque: UNODC, 2002.

SERRANO, Monica; TORO, Maria Celia. **From drug trafficking to transnational organized crime in Latin America**. In: BERDAL, M.; SERRANO, M. (Org.). **Transnational organized crime and international security**. Londres, p. 155, 2002.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, 2.ed.**, São Paulo: Atlas, 2013

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. **Contribuição do direito comparado às fontes do direito brasileiro. In Prisma jurídico**, São Paulo, v. 5, p. 59-77, 2006.